

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente do levantamento de auditoria realizado no Município de Guarabira/PB, no período de 22/3/2010 a 20/8/2010, objeto do TC 013.844/2010-5, com vistas à avaliação da aplicação de recursos federais repassados ao referido município, no âmbito dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Saúde da Família (PSF); Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa de Saúde Bucal; Ações de Vigilância em Saúde; Ações de Vigilância Sanitária; e Programa Bolsa Família.

Analisa-se, nesta oportunidade, o resultado das citações e das audiências dos responsáveis arrolados nos autos, bem como as propostas de encaminhamento consignadas na instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba-Secex/PB (peça 143), transcrita no Relatório.

Declaro, desde já, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante proposto pela unidade técnica, a revelia dos responsáveis Marco Antônio Carvalho de Azevedo, Iolanda de Lucena Xavier e das empresas Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos e Luércio Silva Portela-EPP.

Ainda de acordo com a instrução, acolho integralmente os elementos de defesa apresentados pelos responsáveis Elyene de Carvalho Costa, Franklin Araújo Pereira de Lucena, Fábio Meireles Fernandes da Costa, Isac Escarião Cadete Nobrega, Jadir Fernandes da Rocha, e pelas sociedades empresárias Padrão Distribuidora de Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda., Aglon Comércio e Representações Ltda., Andrea Maria de Lima (mercadinho Cowboy), Boutique das Carnes Ltda.; Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; e José Adilson Dias Barbosa (Farmácia Dias Ltda.).

Teço a seguir os comentários que considero pertinentes para a apreciação da minuta de acórdão que ora apresento.

II – José Carlos Maciel de Carvalho

Por meio do Ofício 138/2013-Secex/PB (peça 10), foram realizadas a citação e a audiência de José Carlos Maciel de Carvalho, na condição de Secretário Municipal de Saúde do Município, no período de 2/1 a 31/12/2009.

A unidade técnica propôs o acolhimento das alegações de defesa concernentes aos indícios de débito imputados ao responsável – pagamento de medicamentos sem a devida comprovação de entrega – e das razões de justificativas relacionadas à audiência que questionou esses mesmos indícios, indicados no item 4, alínea “a”, do Ofício 138/2013-Secex/PB.

Nos termos da instrução, o responsável logrou comprovar a regularidade dos pagamentos, bem assim o efetivo fornecimento dos medicamentos ao município.

A audiência do responsável questionou, ainda, as ocorrências abaixo resumidas, constantes do item 4, alíneas “b” a “f”, do ofício encaminhado:

a) ausência de controle de frequência dos profissionais da área de saúde atuantes no Programa Saúde da Família do Município de Guarabira/PB;

b) prestação de serviços pelos profissionais da área de saúde contratados para atuarem no PSF, sem os correspondentes registros dos vínculos trabalhistas junto ao Sistema RAIS/2009;

c) contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF, que possuíam vínculos societários, como sócios-administradores;

d) contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF, que possuíam outros vínculos de trabalho, cujo período de trabalho superaram o limite de 60 (sessenta) horas semanais,; e

e) ausência de designação de fiscais aos contratos de aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica.

Relativamente à ausência de controle de frequência dos profissionais da área de saúde que atuavam no Programa Saúde da Família (alínea “a”), a secretaria propôs a rejeição das justificativas apresentadas, porquanto o responsável não logrou comprovar a existência da folha de ponto mencionada em sua defesa.

De igual modo, considerou que não merece prosperar o argumento acerca da dificuldade de contratar profissionais que aceitassem cumprir a carga horária definida nas regras do aludido programa.

A instrução acolheu a alegação de que não cabia ao responsável verificar a existência de outros vínculos laborais ou societários dos profissionais alocados no Programa Saúde da Família, tampouco a designação de fiscais para os serviços previstos nos respectivos contratos, razão pela qual entende superadas as questões relativas às alíneas “b” e “e”.

Por outro lado, entende que a precariedade do controle de frequência colaborou com a contratação de profissionais cujas vinculações anteriores impediram o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho, comprometendo, assim, o serviço prestado à população do município, o que ensejou a proposta de não acolhimento das alegações relativas às alíneas “c” e “d”.

Embora assista razão à unidade, importante considerar que os questionamentos dirigidos ao responsável, restringiram-se ao ato de “contratação de profissionais”, o que impede que as irregularidades descritas nas aludidas alíneas “c” e “d” sejam levadas em conta para efeito de aplicação de multa, sob pena de comprometer o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Tal entendimento não prejudica que, no computo da pena a ser aplicada ao responsável, sejam sopesadas as consequências da ausência das folhas de frequência dos profissionais ligados ao Programa Saúde da Família.

Sendo assim, na linha sugerida pela então Secex/PB, rejeito as razões de justificativas apresentadas por José Carlos Maciel de Carvalho em relação à alínea “a” acima (objeto do item 4, alínea “b”, do Ofício 138/2013-Secex/PB), e acolho as demais justificativas e alegações constantes de sua defesa.

III – Maria de Fátima de Aquino Paulino

A responsável, ex-Prefeita do Município de Guarabira/PB, no período de 1/1 a 31/12/2009, por intermédio do Ofício 577/2013-Secex/PB, foi citada e ouvida em audiência, para que se pronunciasse sobre irregularidades ocorridas durante a sua gestão.

A unidade técnica, propôs o acolhimento das alegações de defesa relacionadas a indícios de débito nas aquisições de medicamentos, por entender que a defesa da responsável, apresentou documentação que comprova a legalidade dos respectivos pagamentos.

Importa consignar que os pagamentos em questão são os mesmos atribuídos à José Carlos Maciel de Carvalho, analisados na seção anterior.

As alegações de defesa de Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao débito de R\$ 26.019,84 (item 3, inciso II, Ofício 557/2013-Secex/PB), decorrente de indício de excesso na aquisição de gêneros alimentícios, foram refutadas pela Secex/PB, tendo em vista que a responsável

não trouxe aos autos elementos que comprovassem a entrega dos alimentos a escolas ou outros órgãos da administração municipal.

Em complemento, a Secretaria deixa assente seu entendimento de que a mera aprovação das contas da merenda escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar do município, sem a apresentação de elementos probatórios idôneos, não teria o condão de legitimar nem de comprovar tais aquisições.

Pelo mesmos motivos, a instrução considerou que a documentação apresentada pela responsável não foi suficientemente capaz de afastar irregularidades semelhantes envolvendo outras aquisições, nos valores de R\$ 11.229,36, R\$ 15.420,00, R\$ 2.233,02 e R\$ 1.588,56, identificadas, respectivamente, nos incisos III, VI, IX e XII do item 3 do expediente de citação.

A responsável, de acordo com a instrução, também não obteve sucesso na tentativa de comprovar a regularidade dos R\$ 4.200,00 oriundos do PNATE e destinados exclusivamente ao transporte de estudantes do ensino básico, utilizados na condução de estudantes da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), no Campus Guarabira.

Sobre essa questão, a defesa da responsável consignou que a licitação realizada pelo Município previa que o pagamento do transporte dos universitários seria custeado com recursos próprios, razão pela qual entende que não poderia ser responsabilizada por falha do setor de pagamento da Prefeitura, que teria ensejado a utilização dos mencionados recursos federais para finalidade distinta da prevista no PNATE.

Pondera, sobre o assunto, que a mencionada falha pode ser corrigida, mediante a transferência de recursos do município para a conta específica do Programa.

De fato, não deve recair sobre a ex-Prefeita a responsabilidade pela restituição dos recursos ora tratados, aplicados com desvio de objeto, uma vez que comprovadamente utilizados em proveito da população local. Consoante previsto no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, tal restituição estaria a cargo da municipalidade.

Verifica-se, contudo, que referido débito é composto de 3 pagamentos, no valor de R\$ 1.400,00, sendo que dois deles foram realizados há mais de dez anos, razão pela qual, à luz do art. 6º, incisos I e II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, deixo de determinar a citação do município.

No que toca à audiência da responsável, a unidade técnica considerou devidamente justificados os indícios de favorecimento relativos à condução da Tomada de Preços 003/2009, destinada à contratação de serviço de transporte escolar, porquanto a responsável logrou demonstrar a ampla publicidade do certame.

A secretaria estadual do TCU considerou não justificadas as demais ocorrências constantes da audiência da responsável.

Transcrevo, a seguir, excertos do item 5 do Ofício 557/2013-Secex/PB, contendo a descrição dessas ocorrências:

“a) contratação e pagamento de serviços de transporte de estudantes outros que não os escolares do ensino básico do Município de Guarabira/PB, por meio do Contrato n.º 00021/2010, utilizando-se de recursos federais destinados ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), caracterizando desvio de objeto e/ou finalidade”

“b) supressão do item “Leite em Pó Integral, com mínimo de 13% de gorduras totais, na forma de pacotes de 200g” do Contrato n.º 00019/2009, firmado entre o Município de Guarabira/PB e a empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda., tendo por único fundamento a incapacidade financeira daquela contratada honrar com a avença firmada (...)”;

“e) ausência de controle de frequência dos profissionais da área de saúde atuantes no Programa Saúde da Família do Município de Guarabira/PB, em 2009 (...)”;

“f) prestação de serviços pelos profissionais da área de saúde contratados para atuarem no PSF daquele município (...), sem que se fizessem presentes os correspondentes registros desses vínculos trabalhistas junto ao Sistema RAIS/2009;”

“g) contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF daquele município, porém, que já possuíam vínculos societários como sócios-administradores, em 2009”

“h) contratação de profissionais da área de saúde para atuarem no PSF daquele município, porém, que já possuíam vínculos de trabalho que superaram o limite aceitável de 60 (sessenta) horas semanais (...)”

“i) ausência da designação de fiscais aos contratos de aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos para a Farmácia Básica, todos firmados por aquela Prefeitura, em 2009, (...)”

“j) ausência de comprovação da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias afetas às contratações de pessoas naturais responsáveis pelo transporte de escolares, da zona rural e bairros até a sede do Município de Guarabira/PB, em 2009 (...)”

“k) débito total da ordem de R\$ 56.491,42 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais, quarenta e dois centavos), distribuídos da seguinte forma, pelos fornecedores agraciados com supostas aquisições de gêneros destinados ao PNAE, porém que não se faziam necessários, consoante os critérios esposados anteriormente, sem que igualmente tenham sido distribuídos às escolas e creches do Município de Guarabira/PB ou ainda tenham adentrados aos estoques daquela Prefeitura:

- Andrea Maria de Lima (Mercadinho Cowboy – CNPJ 03.661.339/0001-27), correspondendo à importância total de R\$ 26.019,84 (...);

- Dantas & Lacerda Com. de Alimentos Ltda. (CNPJ 09.912.207/0001-07), correspondendo à importância total de R\$ 15.420,64 (...);

- Boutique das Carnes Ltda. (CNPJ 09.151.328/0001-83), correspondendo à importância de R\$ 11.229,36 (...);

- Geilsa Lima Cavalcante (CNPJ 01.823.326/0001-81), correspondendo à importância total de R\$ 2.233,02(...); e

- Luércio Silva Portela (CNPJ 07.917.656/0001-12), correspondendo à importância total de R\$ 1.588,56 (...);

“l) contratação de veículos para o transporte de escolares em desacordo com os ditames inscritos nos art. 136 a 139, todos do Código Nacional de Trânsito (CNT)”

“m) ausência da designação de fiscais aos contratos de transporte de escolares firmados por aquela Prefeitura (...)”

“n) ocorrência de superlotação dos veículos contratados para o transporte de escolares do ensino básico da Prefeitura de Guarabira, em 2010, constituindo-se em evidência irrefutável da ocorrência de fraude na execução dos contratos de transporte escolares (...)”;

“o) ocorrência de fracionamento das despesas de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito daquela municipalidade, mediante a utilização de procedimento destinado a despesas de menor vulto e de pouca divulgação obrigatória (o convite), em detrimento de procedimento licitatório mais complexo e com maior transparência e/ou competitividade entre os possíveis concorrentes (pregão presencial)(...)”

“p) violação expressa do disposto no art. 23, §5º, da Lei 8.666/93, haja vista que o montante das aquisições de gêneros alimentícios, em face das necessidades daquele município, exigiria procedimento diverso de Convite (...)”

De acordo com a análise acima, que tratou do débito decorrente da utilização de recursos do PNATE no pagamento do transporte de estudantes universitários, sobre o qual a responsável foi citada e ouvida em audiência (alínea “a”), ratifico o entendimento de que não restou clara a responsabilidade da ex-prefeita.

Ainda que não justificadas as ocorrências inseridas na alínea “k”, tais fatos não serão considerados para efeito da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, visto que, além da condenação à devolução dos valores indevidamente pagos, os responsáveis deverão ser apenados com multa proporcional ao débito, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Respeita-se, dessa forma, o princípio do *non bis in idem*, que veda a aplicação de mais de uma sanção administrativa para a mesma conduta.

Acompanho a proposta da unidade técnica de que a responsável não apresentou justificativas nem documentos capazes de afastar a maior parte do conjunto de irregularidades elencados em sua audiência (alíneas “b”, “e” a “j” e “l” a “p”), razão pela qual, incorporando os fundamentos da instrução às minhas razões de decidir, rejeito as respectivas razões de justificativas e aplico à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Rejeito, ainda, as alegações de defesa de Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas aos débitos de R\$ 26.019,84, R\$ 11.229,36, R\$ 15.420,00, R\$ 2.233,02 e R\$ 1.588,56, devidamente tratados nos incisos II, III, VI, IX e XII do item 3 do expediente de citação.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da responsável e a condeno ao pagamento dos aludidos débitos, em solidariedade com os demais responsáveis, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV – Michelline Paulino Pereira

A responsável, na condição de Secretária Municipal de Educação, de 2/1 a 31/12/2009, foi citada e ouvida em audiência, por intermédio do Ofício 553/2013-Secex/PB.

A unidade técnica propôs, inicialmente, o não acolhimento dos elementos de defesa apresentados pela responsável, no sentido de que não detinha “qualquer responsabilidade ou ingerência nos procedimentos licitatórios realizados, nas contratações efetuadas, nos empenhos emitidos, nos pagamentos efetivados, na fiscalização dos contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviço, na contratação de pessoal, etc.”

Em face desse entendimento, acolho a proposta que rejeitou as respectivas alegações de defesa e atribuiu à responsável a participação solidária nos débitos que dizem respeito à excessiva aquisição de gêneros alimentícios com recursos da merenda escolar, cujo aproveitamento pela população do município não foi comprovado pelos responsáveis.

Deixo de acolher, na linha do encaminhamento adotada em relação à responsável Maria de Fátima Paulino, a proposta de condenar Michelline Paulino Pereira ao pagamento do débito correspondente ao montante de recursos do PNATE utilizados para pagamento do transporte de estudantes universitários (R\$ 4.200,00), porquanto, como mencionado alhures, caso oportuna, a restituição desse valor estaria a cargo do ente municipal.

Pelo mesmo motivo, a irregularidade relativa aos pagamentos acima (item 5, alínea “a” do Ofício 0553/2013-Secex/PB), não será considerada no cômputo da multa a ser aplicada à responsável, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

As justificativas apresentadas por Maria de Fátima Paulino, que afastaram as irregularidades concernentes à Tomada de Preços 003/2009, devem ser aproveitadas em favor da responsável tratada nesta seção.

Remanescem injustificadas, portanto, as ocorrências correspondentes às irregularidades descritas nas alíneas “I”, “T” a “p”, deste voto (Seção III), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

Em complemento, julgo irregulares as contas da responsável e a condeno ao pagamento, em solidariedade com os demais responsáveis, dos valores descritos no item 3 do Ofício 553/2013-Secex/PB – R\$ 26.019,84 (inciso I), R\$ 11.229,36 (inciso II), R\$ 15.420,00 (inciso III), R\$ 2.233,02 (inciso V) e R\$ 1.588,56 (inciso VI). Aplico-lhe, ainda, a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

V - Marco Antônio Carvalho de Azevedo

O responsável em epígrafe, na condição de tesoureiro do Município de Guarabira/PB, no período de 2/1 a 31/12/2009, devidamente citado e ouvido em audiência, por meio do Ofício 139/2013-Secex/PB, preferiu o silêncio, razão pela qual foi declarado revel no início deste voto.

A unidade técnica propôs o aproveitamento, em favor de Marco Antônio Azevedo, das alegações apresentadas pelos demais gestores do município arrolados como responsáveis pelos indícios de débito concernentes a compras de medicamentos, porquanto suficientemente capazes de comprovar a regularidade dessas aquisições.

Propôs, por outro lado, seja imputada ao ex-tesoureiro responsabilidade solidária em relação aos débitos que se referem à excessiva aquisição de gêneros alimentícios com recursos da merenda escolar, nos valores originais de R\$ 26.019,84, R\$ 11.229,36, R\$ 15.420,00, R\$ 2.233,02 e R\$ 1.588,56.

Nesse sentido, julgo irregulares as contas do responsável, em solidariedade com a ex-prefeita e a ex-secretária de educação, condenando-o ao pagamento dos débitos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992.

Por fim, a Secex/PB propôs a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão das seguintes ocorrências.

a) ausência de comprovação da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias afetas às contratações de transporte de escolares, da zona rural e dos bairros até a sede do Município de Guarabira/PB, em 2009;

b) débito total da ordem de R\$ 56.491,42, em razão do pagamento de gêneros destinados ao PNAE, sem a comprovação de que tenham sido distribuídos às escolas e creches do Município de Guarabira/PB ou ingressado nos estoques do município;

No que tange à multa em razão do débito, deixo de aplicá-la, pois, além da condenação ao pagamento do valor devido, o responsável será apenado com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, razão pela qual, conforme mencionado anteriormente, a multa adicional proposta pela unidade técnica, em razão das mesmas ocorrências, caracterizaria o *bis in idem*.

Destarte, acolho a proposta formulada na instrução de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, em decorrência do não esclarecimento da irregularidade descrita na alínea “a”.

VI – Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda.

A empresa Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. foi instada a apresentar alegações de defesa ou recolher, em solidariedade com Maria de Fátima de Aquino Paulino, Marco Antônio Carvalho de Azevedo e Michelline Paulino Pereira, a importância de R\$ 15.420,64, correspondente ao excesso de aquisição, com recursos da merenda escolar, de sacos de leite de vaca pasteurizado, tipo B.

Segundo o Relatório de auditoria (peça 2, pg. 77), os gestores não lograram demonstrar a entrega desses alimentos às unidades escolares do município.

Ante a revelia da empresa, a unidade técnica propôs sua condenação ao pagamento do débito, em solidariedade com os agentes municipais.

Com as devidas vênias da Secretaria, entendo que não há como responsabilizar a sociedade empresária pelo excesso injustificado de aquisições de leite para a merenda escolar, porquanto não restou comprovada sua obrigação de realizar a entrega dos alimentos diretamente às unidades escolares.

No presente caso, a responsabilidade da Dantas & Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. em relação a essas aquisições dependeria da identificação de que recebera os respectivos pagamentos sem a correspondente contrapartida, o que não está caracterizado nos autos.

Importante ressaltar que nas defesas apresentadas pela ex-Prefeita foi mencionada a efetiva entrega dos alimentos considerados excessivos pela equipe de fiscalização.

Some-se a isso o fato de o Mercadinho Cowboy e a Boutique das Carnes Ltda. terem comprovado, por meio de notas fiscais atestadas por funcionários do município, entrega dos alimentos considerados excessivos adquiridos junto as referidas empresas.

Nesses casos, a instrução da unidade técnica conclui pela ineficiência dos controles municipais e por falhas supostamente ocorridas “entre o recebimento das mercadorias e sua distribuição às unidades escolares”.

VII – Fábio Meireles Fernandes da Costa

O Responsável, que atuou como Procurador do Município, foi citado em razão da contratação e dos pagamentos de serviços de transporte de estudantes que não estavam cursando o ensino básico, no valor de R\$ 4.200,00.

Conforme consignado anteriormente neste voto, foi dispensada a cobrança desse débito, com fulcro no art. 6, incisos I e II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, visto que o transcurso de mais de dez anos do fato gerador e a irrelevância do valor remanescente não justificam a realização da citação do Município de Guarabira/PA, ainda não chamado aos autos.

Ademais, de acordo com a instrução, mediante a qual foi proposto o acolhimento das respectivas alegações de defesa, o responsável não poderia ser condenado por pagamentos sobre os quais não teve nenhum tipo de ingerência.

A unidade técnica entende que o responsável logrou justificar, também, os itens de sua audiência, relativos a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Sendo assim, acolho a defesa do responsável em comento.

VIII – Membros da Comissão de Licitação

A unidade técnica propôs o acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativas apresentadas pelos membros da comissão de licitação do Município, Isac Escarião Cadete Nobrega e Jadir Fernandes da Rocha, cujos elementos são semelhantes aos contidos na defesa de Fábio Meireles Fernandes da Costa.

Por esse motivo, considerando que a responsável Iolanda de Lucena Xavier, embora revel, também integrou a referida comissão e foi ouvida pelos mesmos fatos, a unidade técnica propôs o afastamento de sua responsabilidade.

Nada a obstar em relação às propostas relacionadas aos membros da comissão de licitação aqui tratados.

IX – Empresa Luércio Silva Portela - EPP

No despacho por mim exarado em de 31/7/2017 (peça 149), considerei devidamente citada a empresa Luércio Silva Portela, porquanto observados os procedimentos previstos nos normativos desta Corte de Contas, que regulamentam a citação mediante edital publicado no Diário Oficial da União.

A citação refere-se ao débito no valor R\$ 1.588,56, correspondente a excessos nas aquisições de açúcar comum, flocos de milho pré-cozido e óleo de soja refinado, consoante apontado no relatório de fiscalização que deu origem a esta TCE.

Em razão de sua revelia, a unidade técnica propôs a condenação da empresa, em solidariedade com os gestores responsáveis.

In caso, aplicável o mesmo encaminhamento adotado na seção VI deste voto, no sentido de que milita a favor da referida empresa a ausência de indícios de que recebera pagamentos sem a correspondente contrapartida.

Isto posto, afasto a responsabilidade da empresa Luércio Silva Portela, cabendo unicamente aos gestores do município a responsabilidade pela não comprovação da utilização dos alimentos adquiridos na finalidade precípua do PNAE.

X – Prescrição da Pretensão Punitiva

Cabe registrar o fato de as audiências e citações realizadas nestes autos terem sido autorizadas e realizadas no exercício de 2013, antes do transcurso do prazo de 10 anos das irregularidades ora sancionadas, ocorridas em 2009, razão pela qual, consoante o entendimento firmado por intermédio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, não há falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator